SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105356 - SP (2026/0232408-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FELIPE MATOS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JUNIOR - RN003828
		MARIA APARECIDA DA SILVA - SP217083
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que manteve a custódia cautelar do agravante, decretada em 6/3/2026, por suposta prática de organização criminosa voltada à adulteração de sinais identificadores de veículos automotores, receptação qualificada, falsidade ideológica e crimes contra a ordem tributária, com pedido de revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares diversas.

2. Alegação de inexistência de fatos novos, ausência de contemporaneidade do decreto prisional, suficiência de medidas cautelares diversas anteriormente fixadas e inexistência de violência ou grave ameaça.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada, à luz dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, em elementos concretos relacionados à gravidade concreta das condutas e ao *modus operandi*, para a garantia da ordem pública; (ii) saber se há contemporaneidade suficiente, considerada a subsistência dos motivos ensejadores da medida cautelar; e (iii) saber se é possível substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, diante de condições pessoais favoráveis.

III. Razões de decidir

4. Persistem os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, evidenciados pelo *periculum libertatis* e pela gravidade concreta das condutas imputadas, inseridas em esquema criminoso estruturado e estável, com atuação

Documento eletrônico VDA59720574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:41
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: fdf034f9-8950-4b82-9d6b-f044c2df085b

reiterada na adulteração de sinais identificadores de veículos, receptação qualificada, falsidade ideológica e crimes contra a ordem tributária.

5. A garantia da ordem pública justifica a prisão preventiva para interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa, diante da estrutura e da reiteração delitiva demonstradas.

6. A contemporaneidade da medida vincula-se à subsistência dos motivos que a autorizam, confirmada por elementos recentes de investigação e pela demonstração da atuação perene e ininterrupta do grupo, mantendo caracterizado o risco atual à ordem pública.

7. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e a necessidade da medida para acautelar a ordem pública.

8. Mostra-se inadequada a substituição por medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP, ante a gravidade concreta das condutas e a possibilidade de reiteração delitiva no contexto de organização criminosa.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental improvido, mantida a prisão preventiva.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE MATOS DE OLIVEIRA contra a decisão do Relator que denegou a ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 151/156).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:41
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: fdf034f9-8950-4b82-9d6b-f044c2df085b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105356 - SP (2026/0232408-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FELIPE MATOS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JÚNIOR - RN003828
		MARIA APARECIDA DA SILVA - SP217083
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que manteve a custódia cautelar do agravante, decretada em 6/3/2026, por suposta prática de organização criminosa voltada à adulteração de sinais identificadores de veículos automotores, receptação qualificada, falsidade ideológica e crimes contra a ordem tributária, com pedido de revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares diversas.

2. Alegação de inexistência de fatos novos, ausência de contemporaneidade do decreto prisional, suficiência de medidas cautelares diversas anteriormente fixadas e inexistência de violência ou grave ameaça.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada, à luz dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, em elementos concretos relacionados à gravidade concreta das condutas e ao *modus operandi*, para a garantia da ordem pública; (ii) saber se há contemporaneidade suficiente, considerada a subsistência dos motivos ensejadores da medida cautelar; e (iii) saber se é possível substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, diante de condições pessoais favoráveis.

III. Razões de decidir

4. Persistem os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, evidenciados pelo *periculum libertatis* e pela gravidade concreta das condutas imputadas, inseridas em esquema criminoso estruturado e estável, com atuação

Documento eletrônico VDA59379384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:04
Código de Controle do Documento: 396fd455-9274-4570-a5b4-8656a818c675

reiterada na adulteração de sinais identificadores de veículos, receptação qualificada, falsidade ideológica e crimes contra a ordem tributária.

5. A garantia da ordem pública justifica a prisão preventiva para interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa, diante da estrutura e da reiteração delitiva demonstradas.

6. A contemporaneidade da medida vincula-se à subsistência dos motivos que a autorizam, confirmada por elementos recentes de investigação e pela demonstração da atuação perene e ininterrupta do grupo, mantendo caracterizado o risco atual à ordem pública.

7. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e a necessidade da medida para acautelar a ordem pública.

8. Mostra-se inadequada a substituição por medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP, ante a gravidade concreta das condutas e a possibilidade de reiteração delitiva no contexto de organização criminosa.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental improvido, mantida a prisão preventiva.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE MATOS DE OLIVEIRA contra a decisão do Relator que denegou a ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 151/156).

Depreende-se dos autos que a prisão preventiva do acusado foi decretada, em 6/3/2026, pela suposta prática dos delitos de organização criminosa envolvendo a prática de adulteração de veículos automotores, receptação qualificada, falsidade ideológica e crimes contra à ordem tributária.

Em suas razões, o advogado reitera as teses acostadas à inicial, aduzindo que "*as ilações de outros crimes não passam de conjecturas que estão sendo utilizadas para manter em cárcere o Paciente, mesmo existindo contra ele outras medidas cautelares já fixadas em dezembro de 2025 e que são sim suficientes, tanto que a prisão apenas foi decretada quando do oferecimento da denúncia, sem nenhum novo fato que tenha motivado a decretação, pois as informações desses supostos crimes não se confirmou e a denúncia foi proposta apenas pelo crime de organização criminosa*" (e-STJ fls. 3.131/3.132)

Acresce que a "*binômio NECESSIDADE/ADEQUAÇÃO deve sempre ser observado para a decretação da cautelar máxima*" (e-STJ fl. 3.132).

Ressalta que os delitos não envolvem violência ou grave ameaça, sendo suficiente a substituição por medidas cautelares diversas anteriormente deferidas e inexistentes fatos novos que ensejassem a decretação da custódia cautelar.

Busca, assim, o provimento do recurso.

Documento eletrônico VDA59379384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:04
Código de Controle do Documento: 396fd455-9274-4570-a5b4-8656a818c675

É o relatório.

VOTO

Como visto no relatório, insurge-se a defesa contra a prisão processual do agravante.

No tocante à necessidade da custódia cautelar, persistem os fundamentos que autorizam sua manutenção, porquanto presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

O *periculum libertatis* foi demonstrado diante da gravidade concreta das condutas imputadas ao acusado.

A Juíza da 1ª Vara do Foro da Comarca de Itapecerica da Serra decretou a prisão preventiva do acusado nos seguintes termos (e-STJ fl. 250, grifo nosso):

> *O periculum libertatis é manifesto.* ***Há pelo menos sete anos, os imputados JUSCELINO e FELIPE exercem a liderança de um conglomerado empresarial estruturado precipuamente para a reiteração de condutas típicas graves, tais como a adulteração de sinais identificadores de veículos, receptação qualificada, falsidade ideológica e crimes contra a ordem tributária. A estrutura da organização criminosa sob a égide dos denunciados contava com a escusa colaboração de agentes públicos, incluindo policiais civis, militares e guardas municipais. Ressalte-se que a atividade delitiva era fomentada, inclusive, por Delegado de Polícia que, até período recente, exercia a titularidade da respectiva Delegacia Municipal, o que evidencia a gravidade concreta da infiltração estatal.*** *A contemporaneidade dos delitos resta sobejamente demonstrada. Tal circunstância é atestada não apenas pelo conteúdo pretérito dos diálogos extraídos dos dispositivos eletrônicos, mas, primordialmente, pelo flagrante ocorrido durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão no pretérito dia 19 de dezembro. Na ocasião, a localização de veículos e implementos com sinais identificadores adulterados ratificou o modus operandi da associação, revelando uma atuação estável, perene e ininterrupta. Diante do exposto e em consonância com o parecer ministerial, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de JUSCELINO MATOS DE OLIVEIRA e FELIPE MATOS DE OLIVEIRA.*

Não se desconhece que a garantia da ordem pública compreende não apenas a prevenção da reiteração delitiva mas também a necessidade de resguardar a paz social diante da gravidade concreta da infração penal.

A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento de que o risco à ordem pública pode ser extraído da habitualidade delitiva do agente ou das circunstâncias concretas que envolvem a prática criminosa.

No caso, verifica-se a gravidade das condutas imputadas ao agravante, que, em tese, **integrava um estruturado esquema criminoso há pelo menos sete anos, exercendo papel de liderança do grupo, que praticava de forma reiterada**

Documento eletrônico VDA59379384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:04
Código de Controle do Documento: 396fd455-9274-4570-a5b4-8656a818c675

condutas típicas graves, tais como a adulteração de sinais identificadores de veículos; receptação qualificada; falsidade ideológica; e crimes contra a ordem tributária. A organização criminosa contava com a colaboração de agentes públicos, incluindo policiais civis e militares, guardas municipais e até mesmo delegado de polícia do município.

Diante desse cenário, a segregação cautelar revela-se necessária e adequada para garantia da ordem pública.

Tal circunstância autoriza a decretação da prisão preventiva, pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, HC n. 95.024/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

Nesse mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GOLPE DO BILHETE PREMIADO. ESTELIONATO CONTRA IDOSOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de acusado de integrar organização criminosa voltada ao "golpe do bilhete premiado".*
>
> *2. Fato relevante. A ação penal foi deflagrada por suposta participação do agravante em organização criminosa voltada à prática de estelionato contra vítimas idosas e vulneráveis, nos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, tendo-lhe sido atribuído papel de apoio logístico, consistente no aluguel de veículo utilizado em uma das ações investigadas.*
>
> *3. Fundamentos do agravo. A parte agravante sustenta ausência de fundamentação concreta e individualizada da prisão preventiva, inexistência de risco atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, falta de contemporaneidade entre os fatos (ocorridos em outubro de 2023) e a medida constritiva, bem como inexistência de liderança, protagonismo ou participação central na organização criminosa.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, em elementos concretos relacionados à gravidade concreta da conduta, ao modus operandi empregado e à necessidade de garantia da ordem pública, inclusive quanto à alegada ausência de contemporaneidade; e (ii) saber se é possível substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas, diante das condições pessoais favoráveis do agravante e da alegada desnecessidade da segregação extrema.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*

Documento eletrônico VDA59379384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:04
Código de Controle do Documento: 396fd455-9274-4570-a5b4-8656a818c675

5. A decisão que decretou a prisão preventiva apresenta fundamentação concreta, amparada na gravidade concreta da conduta e no modus operandi, pois o agravante figura, em tese, como integrante de organização criminosa voltada à prática de estelionato contra vítimas idosas e vulneráveis, tendo atuado na logística operacional mediante aluguel de veículo utilizado em uma das ações criminosas, o que evidencia periculum libertatis e necessidade de garantia da ordem pública (CPP, art. 312).

6. A custódia cautelar é reputada legítima, conforme jurisprudência consolidada, quando indispensável para interromper ou reduzir a atuação de integrantes de organização criminosa, não configurando constrangimento ilegal a prisão preventiva motivada pelo modus operandi e pela estrutura organizada do grupo criminoso.

7. A contemporaneidade relaciona-se à subsistência dos motivos ensejadores da prisão preventiva, e não à data da prática do fato em si; demonstrada a permanência do risco à ordem pública decorrente da atuação em organização criminosa, mantém-se caracterizado o periculum libertatis.

8. Condições pessoais favoráveis do agravante, como ausência de liderança ou protagonismo, não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, segundo entendimento pacífico desta Corte.

9. Mostra-se inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, porque a gravidade concreta da conduta, inserida no contexto de organização criminosa especializada em fraudes contra vítimas idosas e vulneráveis, evidencia que a ordem pública não estaria suficientemente acautelada com a soltura do agravante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada quando baseada em elementos concretos que revelem gravidade concreta da conduta, modus operandi e participação em organização criminosa, evidenciando risco à ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se à permanência dos motivos justificadores da medida cautelar e não ao lapso temporal entre os fatos e o decreto prisional.

3. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais da medida extrema.

4. A gravidade concreta da conduta, inserida em contexto de organização criminosa, torna inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão para a proteção da ordem pública.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 614.115/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 17/11/2020, DJe 04/12/2020; STJ, HC 469.676/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 06/06/2019, DJe 11/06/2019; STJ, AgRg no HC 852.099/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, j. 15/4/2024, DJe 18/4/2024; STJ, AgRg no RHC 188.711/PE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 15/4/2024, DJe 18/4/2024; STJ, AgRg no HC 871.033/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j.

Documento eletrônico VDA59379384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:04
Código de Controle do Documento: 396fd455-9274-4570-a5b4-8656a818c675

26/2/2024, DJe 28/2/2024; STJ, AgRg no HC 873.686/SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 12/3/2024, DJe 15/3/2024.

(AgRg no HC n. 1.077.255/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DE GRUPO CRIMINOSO ESTRUTURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade concreta do delito imputado, ao ressaltar que o paciente seria integrante de organização criminosa voltada à prática reiterada de estelionato mediante fraude eletrônica e lavagem de dinheiro, a qual haveria provocado um prejuízo que ultrapassa R$ 18 milhões, bem como o papel de destaque do acusado no referido grupo criminoso, pois ele seria responsável por receber os valores provenientes da prática delitiva e transferi-los para contas de sua titularidade e de outros integrantes do grupo criminoso.

3. Além disso, foi consignado que a segregação é necessária para interromper as atividades da organização criminosa altamente estruturada, com complexa divisão de cargos e tarefas.

4. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.047.059/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026, grifo nosso.)

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante da gravidade concreta do delito e da possibilidade de reiteração delitiva.

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:04
Código de Controle do Documento: 396fd455-9274-4570-a5b4-8656a818c675

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.105.356 / SP

Número Registro: 2026/0232408-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10490372320238260050 20831616320268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JUNIOR
ADVOGADOS	: EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JUNIOR - RN003828 MARIA APARECIDA DA SILVA - SP217083
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FELIPE MATOS DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: JUSCELINO MATOS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ÉRICA MATOS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: DÉBORA TORRES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: LUIS ROBERTO FARIA HELLMEISTER
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FELIPE MATOS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JUNIOR - RN003828 MARIA APARECIDA DA SILVA - SP217083

Documento eletrônico VDA59693998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:21
Código de Controle do Documento: c55b09a7-b167-495e-a8d0-9f25cc577826

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:21
Código de Controle do Documento: c55b09a7-b167-495e-a8d0-9f25cc577826